



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
11ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1072312-82.2022.8.26.0002**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito**
 Requerente: Requerido:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Perez Jacomini**

Vistos.

_ ajuizou Ação Declaratória de
 Inexigibilidade de Débito cumulado com de Indenização por Danos Materiais em face de _, todos
 qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que é cliente da parte requerida, com movimentação modesta. Afirma que no dia 03/08/2022 foi vítima de sequestro, com subtração do seu cartão e obtenção pelos roubadores da sua senha pessoal, mediante violência e grave ameaça. Afirma que de posse do seu cartão e de sua senha, os assaltantes realizaram diversas transações, no valor total de R\$ 54.630,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais) e comprar em seu cartão de crédito no valor total de R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais), além de realizarem um empréstimo no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) , muito fora do seu padrão de consumo e do seu perfil como usuário dos serviços bancários. Comunicado o fato à autoridade policial e ao réu, não obteve o ressarcimento do valor subtraído e continua sendo cobrada dos débitos realizados em seu cartão. Segundo entende, houve falha na segurança do serviço prestado pelo réu, uma vez que as despesas foram efetuadas em valores diversos do seu perfil habitual, o que poderia ter sido percebido de pronto pelos prepostos do réu, para imediato bloqueio das operações. Dessa forma, caracterizado o defeito na prestação do serviço pelo réu, pede a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante dos valores debitados, além de declaração de inexistência dos débitos realizados em seu cartão.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/164).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 177/198), alegando,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
11ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1072312-82.2022.8.26.0002 - lauda 1

preliminarmente, ilegitimidade passiva e necessidade de denunciação à lide. Sustenta que inexistiu falha na prestação do serviço, uma vez que a transação contestada foi realizada com o cartão original e utilização de senha pessoal, fora das dependências de qualquer agência ou correspondente bancário, a excluir sua responsabilidade na esfera civil. Assim, conclui, houve fato de terceiro, no caso, a excluir sua responsabilidade na esfera civil, não havendo comprovação da ocorrência de danos morais reparáveis.

Juntou procuração e documentos (fls. 199/152).

Sobreveio réplica (253/274)

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes se mantiveram inertes.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A legitimidade processual deve ser aferida “in status assertionis”, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo” (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 98). Como a parte autora busca a responsabilização da parte requerida pela autorização indevida de transação realizada por terceiros, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da entidade intermediadora da operação, cabendo à análise de mérito a procedência (ou não) do pedido.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso. Isso porque a hipótese em apreço se trata de relação de consumo e, nesse sentido, aplica-se o disposto no art. 7º, parágrafo único do CDC que estabelece a solidariedade legal na cadeia de consumo, entre fornecedores de produtos ou serviços componentes da mesma relação jurídica. Ademais, a cadeia de consumo é uma e, assim, todos os fornecedores componentes são solidariamente responsáveis pelos danos eventualmente causados.

Não há, tampouco, litisconsórcio passivo necessário entre o banco e terceiro beneficiário da transação contestada ou mesmo possibilidade de que esses sejam denunciados à lide (artigo 88 do CDC). Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. TJ/SP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
11ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1072312-82.2022.8.26.0002 - lauda 2

“AÇÃO ORDINÁRIA _ PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL SAQUE INDEVIDO DE VALOR DE CONTA DO FGTS DO APELADO REALIZADO EM AGÊNCIA DO APELANTE _ PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO _ DETERMINAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DO VALOR E CONDENAÇÃO DO APELANTE NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$ 5.000,00 PELO DANO MORAL _ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DEZ POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO _ RECURSOS DE LADO A LADO _ preliminar do autor, de não conhecimento do recurso do réu por violação ao princípio da dialeticidade recursal _ não ocorrência _ recurso que se contrapõe razoavelmente à sentença _ legitimidade passiva do réu patente, dado que o saque indevido ocorreu em sua agência eventual irregularidade da Caixa Econômica Federal que levou à liberação indevida do valor a ser discutida de forma autônoma _ inexistência de litisconsórcio passivo necessário _ denúncia à lide vedada nos termos do art. 88, "fine" do CDC competência para conhecimento e desate da lide da Justiça Comum Estadual relação de consumo _ responsabilidade objetiva do prestador de serviços, nos termos do art. 14, § 3º do CDC _ autor que não contribuiu de qualquer forma para o saque indevido, o que basta para ser reconhecida a responsabilidade do réu pelo alcance do numerário _ fortuito interno _ Súmula nº 479 do STJ _ dano moral existente _ levantamento de numerário por estelionatário com porte suficiente para fazer surgir dano de ordem moral _ réu renitente quanto à resolução do problema _ teoria do desvio produtivo do consumidor _ indenização (R\$ 5.000,00) fixada com razoabilidade que não implica enriquecimento sem causa e traz inserido o caráter educativo-punitivo que deve permear a verba na espécie _ montante arbitrado que não comporta aumento, nem diminuição _ sentença mantida quanto ao principal, nos termos do art. 252 do RITJSP _ honorários advocatícios _ fixação da verba, considerada a base de cálculo, que não remunera adequadamente o advogado do autor _ honorários estipulados no percentual máximo previsto no art. 85, § 2º do CPC (vinte por cento). Resultado: recurso do autor parcialmente provido; recurso do réu desprovido.” (Apelação nº1002732-64.2020.8.26.0218, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Castro Figliolia, j. 15.12.2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
11ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1072312-82.2022.8.26.0002 - lauda 3

“Indenização Conta corrente – Litisconsórcio passivo/ denúncia da lide – Teses rechaçadas Transação não efetuada pela correntista – Aplicação da teoria do risco da atividade Responsabilidade objetiva – Dano material reconhecido – Decisão correta Recurso improvido.” (Apelação nº1024070-48.2020.8.26.0007, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Souza Lopes, j. 06.10.2021).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Recursos de apelação interpostos pela autora e pelo réu- Transações bancárias não reconhecidas, cujos valores foram estornados quase integralmente – Sentença de parcial procedência – Alegação preliminar de litisconsórcio passivo necessário pelo réu – Insubsistência - Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a instituição financeira e os terceiros eventualmente beneficiados pelas transações impugnadas, ressalvando-se o direito do banco de demandar em sede de regresso contra os causadores diretos dos danos – Banco réu que assevera que as operações foram efetuadas com o uso de senha pessoal e informações do token - Prestação de serviço defeituoso ou fortuito interno caracterizados à luz do conjunto fácticoprobatório – Responsabilidade objetiva da instituição financeira diante do risco da atividade (Súmula 479 do STJ) Depósito de quantia parcial em favor da autora, à qual incumbe promover cumprimento de sentença para haver o débito remanescente referente aos encargos decorrentes do uso do cheque especial, que foram contemplados no dispositivo - Dano moral não configurado, nomeadamente à luz da falta de comprovação de dano concreto à honra objetiva da pessoa jurídica na interpretação da Súmula 227 do STJ ___ Sentença reformada parcialmente, apenas no tocante à redistribuição das verbas de sucumbência – Recurso da autora desprovido e recurso do réu parcialmente provido para condenar as partes igualmente ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, devendo, ainda, o réu pagar honorários advocatícios aos patronos da autora, fixados em 15% do valor da condenação, e a autora, por sua vez, pagar honorários advocatícios aos patronos do réu, fixados em 15% do valor postulado a título de danos morais – proveito econômico obtido pelo réu - nos termos do artigo 84, §2º, do Código de Processo Civil, sem majoração da verba honorária em grau recursal.” (Apelação nº1017679-50.2018.8.26.0071, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j.13.03.2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
11ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1072312-82.2022.8.26.0002 - lauda 4

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que as questões postas em discussão já se encontram comprovadas pelos documentos contidos nos autos. Ademais, o juiz é o destinatário da prova.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL- JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE MAIS PROVAS - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADE AFASTADA - PRELIMINAR REPELIDA. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil. No caso, o resultado da análise das provas contrário ao interesse da apelante não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, presente o requisito do art. 355, I, do Código de Processo Civil, de rigor o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato a nulidade de cerceamento de defesa ante a não realização da prova testemunhal, pericial ou depoimento pessoal. (...)” (TJSP, Apelação 1039171-14.2018.8.26.0002, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Paulo Ayrosa, j. 19.11.2019).

Inicialmente, anoto que a relação existente entre a parte autora e a parte requerida é própria de consumo, pois o demandante enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e a demandada, por sua vez, no conceito de fornecedor, previsto no artigo 3º do mesmo estatuto legal.

Dessa forma, a relação jurídica que se estabeleceu entre as partes deve ser interpretada em consonância com as normas consumeristas.

Anoto, ainda, que as peculiaridades existentes nestes autos fazem com que seja de rigor a aplicação da inversão do ônus da prova estampado no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, por ser o autor consumidor hipossuficiente para a realização da prova necessária para a resolução da presente demanda.

No entanto, importante notar que o caso dos autos não exige a decisão judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
11ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1072312-82.2022.8.26.0002 - lauda 5

para inversão o ônus da prova, haja vista que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, § 3º, traz regra específica de distribuição do *onus probandi*, diversa daquela prevista no art. 373 do Código de Processo Civil. Nos termos do dispositivo mencionado, o fornecedor só não será responsabilizado pelos danos causados por defeitos na prestação dos serviços quando provar: (a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou (b) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Os elementos de convicção constantes dos autos revelam que, em 03/08/2022, a parte autora foi vítima de sequestro, tendo sido obrigada a entregar aos assaltantes o seu cartão, gerenciado pelo réu, e a fornecer-lhes sua senha pessoal. No mesmo dia, em curto espaço de tempo, os assaltantes efetuaram transações bancárias com o seu cartão, realizando saques e transferindo valores de sua conta, num total de R\$ 54.630,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais). Além disso, realizaram compras com seu cartão de crédito no valor total de R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais), além de empréstimo bancário no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Ao solicitar o ressarcimento dos valores debitados em sua conta corrente, cancelamento das compras feitas no cartão de crédito e do empréstimo o autor defrontou-se com a recusa da parte requerida, por entender esta última que as operações foram realizadas com uso do cartão e da senha pessoal do correntista, fora das dependências de qualquer agência ou correspondente bancário. Afirma que após muitas discussões, concordaram em realizar o cancelamento apenas do empréstimo sem quaisquer cobranças.

O sequestro e a subtração do cartão da parte autora e a obtenção da senha deste pelos assaltantes, com subsequente realização de operações que totalizaram R\$ 54.630,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais) e R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais), estão bem comprovados, na hipótese, em razão do sequestro de que foi vítima aquele primeiro (fls. 20/27 e 28/33 e 34/52). Assim, não há como questionar o sequestro de que a parte autora foi vítima e as operações efetuadas em sua conta corrente e com o cartão, bem como o desfalque patrimonial que delas decorreram.

Evidente, no caso, a falha na prestação do serviço por parte da parte requerida, a qual deixou de garantir a segurança na operação de cartões pelo autor. Observe-se que os saques e as transferências realizadas com o cartão do autor, além das compras com o cartão de crédito de valor total expressivo para a movimentação habitual da conta corrente, estavam fora do perfil habitual das operações feitas pelo cliente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
11ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1072312-82.2022.8.26.0002 - lauda 6

Ademais, não há como ignorar que as referidas transferências _ de valores expressivos, repita-se _ foram todas efetuadas em curto espaço de tempo, de sorte que a parte requerida poderia ter percebido, de pronto, a fraude no uso do cartão de débito e crédito, intervindo prontamente para evitar o agravamento da situação e a realização das operações, o que não se deu.

E disso tudo resulta a responsabilidade da parte requerida, na esfera civil, pelos danos experimentados pela parte autora, de natureza objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, valendo invocar aqui, ainda, o enunciado da Súmula n. 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A alegação da parte requerida, de que houve fato de terceiro, como causa excludente da responsabilidade da instituição de pagamento, não pode ser aceita. Isso porque o que efetivamente permitiu a ação dos fraudadores foi a aludida omissão da parte requerida em garantir a segurança do sistema de utilização do cartão da parte autora, ciente da atuação corriqueira de assaltantes/sequestradores, que, mediante violência ou grave ameaça, obtêm das vítimas seus cartões e senhas pessoais na prática de roubos ou sequestros relâmpagos.

Além disso, o que caracteriza a falha do serviço, no caso, é a não observância do horário e dos valores das operações realizadas, totalmente fora do padrão habitual de uso do cartão pela parte autora

Ainda que as operações tenham sido realizadas mediante o uso de senha pessoal, tais fatos, por si só, não afastam a responsabilidade da ré, já que esta senha foi obtida de forma criminosa com a prática do sequestro. A propósito, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

"Apelação. Responsabilidade civil. Serviços bancários. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Empréstimo, saques e utilização de cartão furtado. Indenização. Sentença de procedência parcial que determinou a inexigibilidade do empréstimo, a devolução dos valores atinentes às compras e saques efetuados mediante fraude



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
11ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1072312-82.2022.8.26.0002 - lauda 7

decorrente da falha da segurança. Intensa movimentação bancária em curto espaço de tempo, desconexo com o perfil da vítima. Narrativa da vítima crível e condizente com a prova produzida pelas partes. Circunstâncias que não elidem a responsabilidade da instituição bancária na fiscalização em tempo real dos perfis de consumo. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1113272-53.2017.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018).

Assim, resta evidenciada a falha na prestação de serviço por parte da instituição de pagamento por não prezar para que os seus sistemas detectassem possível fraudes. E, por consequência, deve ser responsabilizada pelos danos causados à parte autora, os quais somam a quantia de totalizaram R\$ 54.630,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais), com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, dado a relação contratual existente entre as partes, bem como devem ser considerados inexistentes os débitos realizados em seu cartão de crédito nesta data, no valor total de R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais). Neste sentido, destaco:

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ROUBO DE CELULAR DO SÓCIO DA CONSUMIDORA CONTENDO APLICATIVO DO BANCO RÉU. SEGUIDO DE FRAUDE BANCÁRIA. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DO APLICATIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO CULPOSO OU DOLOSO PRATICADO PELA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE SENHA. Sócio da empresa consumidora vítima de roubo de celular. Terceiro que logrou, via aplicativo da instituição financeira, fazer indevida movimentação na conta corrente. Transferência entre contas no montante de R\$. 9.979,98. O sócio da autora, única pessoa com acesso ao aplicativo, não forneceu a senha a terceiros. A questão se localizava na falha de segurança do serviço bancário, ao permitir acesso dos criminosos, via aplicativo, à senha da conta corrente da autora e sua movimentação. Nem se diga que à autora cabia também a comunicação ao banco réu para se evitar uso do aplicativo e acesso à conta corrente. O sistema deveria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
11ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1072312-82.2022.8.26.0002 - lauda 8

exigir senha - muitas vezes a exigência é da própria digital do correntista. Faltou segurança ao serviço bancário via aplicativo. Sua fragilidade viabilizou o indevido acesso dos fraudadores, porquanto a autora viu seu celular roubado sem que tivesse fornecido qualquer dado (senha ou número de conta corrente). Na instrução do processo, constatou-se a inexistência de qualquer ato, culposos ou dolosos, por parte da consumidora. Incidência da Súmula 479 do STJ. Responsabilidade civil do réu configurada. Ação procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJ-SP - AC: 10066357320208260003 SP 1006635-73.2020.8.26.0003, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 31/01/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2022)

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU DESPROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. FRAUDE. ROUBO DE CELULAR CONTENDO APLICATIVO DO BANCO RÉU. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO CULPOSO OU DOLOSO PRATICADO PELA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE SENHA. A decisão de primeiro grau declarou a nulidade, acolheu em parte o pedido de reparação dos danos materiais e rejeitou a indenização dos danos morais. Recurso da autora para ampliar extensão da reparação dos danos materiais - conformandose com a rejeição da indenização extrapatrimonial. Recurso do banco réu para reversão total do julgado de primeiro grau. Consumidora vítima de roubo de celular. Terceiro que logrou, via aplicativo da instituição financeira, fazer indevida movimentação na conta corrente. Empréstimo no valor de R\$. 39.361,00 e utilização de R\$. 26.715,89 pelo criminoso, para pagamento de contas diversas. A questão se localizava na falha de segurança do serviço bancário, ao permitir acesso dos criminosos, via aplicativo, à senha da conta corrente da autora e sua movimentação. Nem se diga que à autora cabia também a comunicação imediata ao banco réu para se evitar uso do aplicativo e acesso à conta corrente. O sistema deveria exigir senha - muitas vezes solicita-se a própria digital do correntista ou seu reconhecimento facial. Faltou segurança ao serviço bancário via aplicativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
11ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1072312-82.2022.8.26.0002 - lauda 9

Sua fragilidade viabilizou o indevido acesso dos fraudadores, porquanto a autora viu seu celular subtraído sem que tivesse fornecido qualquer dado (senha ou número de conta corrente). Na instrução do processo, constatou-se a inexistência de qualquer ato, culposo ou doloso, por parte da consumidora. Incidência da Súmula 479 do STJ. Responsabilidade civil do réu configurada. Declarada nulidade do contrato, fazia-se adequada reparação de todos valores descontados na conta corrente para além da "sobra" (valor deixado pelos fraudadores na conta depois de pagamento de contas com o produto do empréstimo) e sua "compensação". A autora depositou em juízo o valor da sobra, mas viu o prosseguimento da cobrança de prestações do empréstimo, o que deverá ser objeto de ressarcimento. Ação parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU IMPROVIDO.” (TJ-SP - AC: 10851424820208260100 SP 1085142-48.2020.8.26.0100, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 08/07/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2022).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE EM LEILÃO VIRTUAL. Autora que requer indenização material e moral decorrente de fraude em leilão virtual para aquisição de veículo. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do banco e julgou procedente a ação em relação aos demais réus. Apelo da autora. 1. Valor do preparo recursal. Recolhimento a menor. Valor irrisório. Preponderância da função pública desempenhada pela jurisdição. Precedentes. Recurso conhecido. Intimação da apelante para efetuar o pagamento complementar das custas de preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. 2. Legitimidade passiva do banco requerido. Teoria da asserção. Condições da ação aferidas à luz dos fatos narrados na exordial. Precedentes do E. STJ. Autora que alega falha na prestação de serviços pela instituição financeira, em razão da inércia em adotar as providências cabíveis para bloqueio da conta do corréu. Legitimidade passiva, em tese, configurada. Decreto de extinção sem julgamento de mérito em relação ao banco réu afastado. 3. Responsabilidade do banco requerido. Alegação de responsabilidade objetiva do banco apelado. Ausência de vínculo causal entre os danos e a atividade exercida pelo banco. Teoria do risco-proveito. Precedentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
11ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1072312-82.2022.8.26.0002 - lauda 10

Responsabilidade do banco que não pode ser extraída do conjunto fático-probatório. Instituição financeira que comprovou, em sede de contrarrazões, que procedeu ao bloqueio da conta utilizada na fraude perpetrada. Responsabilidade do banco pelo ilícito não demonstrada. Improcedência da ação em face da instituição financeira. Fixação de astreintes. Banco que se quedou inerte após transcurso do prazo concedido para prestar informações ao Juízo relativas ao bloqueio da conta do corréu. Informações prestadas de maneira genérica em sede de contestação, mais de duas semanas após o recebimento de ofício judicial. Aplicação de multa devida. 4. Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - AC: 10942110720208260100 SP 1094211-07.2020.8.26.0100, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 24/03/2022, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2022)

Ante o exposto, nos termos no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para a) **CONDENAR** parte requerida à restituição do valor de R\$ 54.630,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais), com atualização monetária a partir das transferências e juros legais de mora à base de 1% ao mês desde a citação; b) **DECLARAR** a inexigibilidade dos débitos decorrentes de compras no cartão de crédito na data do sequestro, cujos valores foram de R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais), devendo se abster de inscrever tal dívida nos cadastros de inadimplentes ou suspender eventual inscrição; b) **CONDENAR** a parte requerida à restituição dos valores já descontados na conta corrente em razão do pagamento das faturas de cartão de crédito, com atualização monetária a partir dos descontos e juros legais de mora à base de 1% ao mês desde a citação.

Por ter sucumbido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais – com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido (artigo 85, §2º do CPC), calculados com base nesta, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJSP, abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX- JTA 74/132), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
11ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1072312-82.2022.8.26.0002 - lauda 11

parágrafo primeiro do CTN), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do CC).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos digitais, devendo a serventia encerrar, previamente, eventuais pendências.

Publique-se. Dispensado o registro, nos termos do art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1072312-82.2022.8.26.0002 - lauda 12